

A POLÍTICA DE PORTE E USO DE ARMAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS NO BRASIL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO À LUZ DA PERSPECTIVA CRÍTICA DA TEORIA DA DISSUAÇÃO

Eduarda Lorena de Almeida¹
Fernanda Machado Givisiez²
Cecilia Nunes Froemming³

RESUMO

Amparado na doutrina da proteção integral e no princípio da prioridade absoluta foi estabelecido, em 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). O Sinase detalha os procedimentos e as competências legais e federativas para a aplicação e execução das medidas socioeducativas no Brasil. Apesar do caráter iminente pedagógico das medidas, desde 2009, vem surgindo uma série de iniciativas legais que se propõem a regulamentar o uso e porte de armas para os agentes de segurança socioeducativa. Dito isso, o presente trabalho objetiva analisar, à luz da perspectiva crítica da Teoria da Dissuasão, como vem avançando o cenário nacional de armamento dos agentes. Depreendeu-se da análise que a categoria profissional de agentes de segurança socioeducativa justifica a necessidade do uso e porte de armas como estratégia dissuasória do ato infracional e necessária para a proteção da sua integridade física e psicológica, sendo, ainda, essas justificativas difusas e não amparadas em evidências empíricas.

PALAVRAS-CHAVE: sistema socioeducativo; porte de armas; direitos humanos; teoria da dissuasão.

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, [ORCID](#).

² Universidade Federal de Brasília, [ORCID](#).

³ Universidade Federal do Tocantins, [ORCID](#).

THE POLICY OF CARRYING AND USE OF WEAPONS FOR SOCIO-EDUCATIONAL SECURITY AGENTS IN BRAZIL: AN EXPLORATORY STUDY IN THE LIGHT OF THE CRITICAL PERSPECTIVE OF DETERRENCE THEORY

Eduarda Lorena de Almeida
Fernanda Machado Givisiez
Cecilia Nunes Froemming

ABSTRACT

Supported by the doctrine of integral protection and the principle of absolute priority, in 2012, the National Socio-Educational Assistance System (Sinase) was established. Sinase details the procedures and legal and federative powers for the application and execution of socio-educational measures in Brazil. Despite the imminently pedagogical nature of the measures, since 2009, a series of legal initiatives have emerged that aim to regulate the use and carrying of weapons by socio-educational security agents. That said, the present work aims to analyze, in the light of critical perspective of the Theory of Deterrence, how the national scenario of arming agents. It emerged from the analysis that the professional category of socio-educational security agents justifies the need to use and carry weapons as a deterrent strategy for the misdeed and necessary to protect their physical and psychological integrity, and these justifications are also diffuse and not supported by empirical evidence.

KEYWORDS: socio-educational system; possession of firearms; human rights; deterrence theory.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de antiga, a Teoria da Dissuasão permanece como um arcabouço teórico que segue estimulando debates acadêmicos e o desenho e a formulação de políticas públicas penais, infracionais e de segurança pública no Brasil. Segundo Zanetic *et al.* (2016), a discussão das reformas na política de segurança pública e nas polícias no país vem, nos últimos anos, sendo dominada pela agenda dissuasória. Para eles, as ações de combate à criminalidade viriam se traduzindo em medidas de intensificação do patrulhamento policial ostensivo, de crescimento das prisões em flagrante e no papel de endurecimento das penas.

Essas medidas de recrudescimento penal e infracional, de ostensividade na atuação das polícias e, também, de maior flexibilização do porte e uso de arma vêm provocando no país um aparente paradoxo. Ao mesmo tempo em que a sensação de impunidade e medo dos cidadãos não se arrefece, o Brasil se tornou um dos países que mais encarcera no mundo (World Prison Brief, 2020). Por outro lado, segundo o *Atlas da violência* (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020), o homicídio segue como a principal causa de mortes de adolescentes e jovens entre 15 e 29 anos; apesar da queda nos anos de 2017 e 2018 no Brasil, há uma taxa de homicídios cinco vezes maior que a média global (Carta Capital, 2019); e convivemos com uma significativa taxa de letalidade policial (cerca de 13% das mortes violentas no país) (Estadão, 2020). Neste sentido, Lima, Bueno e Mingardi (2016) apontam que “o país gasta o equivalente a países desenvolvidos e nem por isso consegue reverter o quadro de medo e insegurança. Muito em função de um modelo falido de organização policial e de administração de conflitos” (p. 54).

Apesar dos resultados questionáveis da política de recrudescimento político-penal e de segurança pública (Zanetic *et al.*, 2016; Lima, Bueno e Mingardi, 2016), ainda persiste no Brasil o cenário de demandas sociais por ações públicas calcadas na dissuasão criminal. Outrossim, nem mesmo a Justiça Juvenil e a política de atendimento socioeducativo, que deveriam ser pautadas precipuamente na proteção integral e no princípio da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal de 1988), ficaram ilesas à influência dos pressupostos da Teoria da Dissuasão.

Neste sentido, o presente trabalho objetiva analisar, à luz de uma perspectiva crítica da Teoria da Dissuasão, como vem avançando no cenário nacional, a política de liberação ou flexibilização do uso ou porte de armas para agentes de segurança

socioeducativa. Para tanto, os capítulos a seguir: i) apresentarão um debate sobre a referida teoria; ii) trarão os caminhos metodológicos do trabalho; iii) e apresentarão o avanço dos cenários estaduais e nacional da política de liberação de uso ou porte de armas para agentes de segurança socioeducativa.

2 A TEORIA DA DISSUAÇÃO, SEU PERSISTENTE USO E CRÍTICAS

Jeremy Bentham (1974) e Cesarie Beccaria (1998) foram os responsáveis por estabelecer as bases teóricas clássicas dos estudos da dissuasão criminal (Kennedy, 1983). Bentham dispôs que o crime nasceria da consciência e cálculo racional dos indivíduos e, portanto, sua decisão de praticar ou não uma infração resultaria da análise do custo e benefício daquela ação. Ou seja, “uma pessoa, ao decidir pela execução do ato criminoso, avaliaria o custo-benefício de sua ação e poderia decidir pela infração na possibilidade de os ganhos serem maiores (ou não) do que os custos envolvidos” (p. 3). Dessa forma, práticas dissuasórias seriam caminhos concretos para se combater a criminalidade, na medida em que aumentariam os custos das ações criminosas.

Nesta linha, Nagin (1978) afirma que as pessoas seriam punidas para servirem de exemplo para a coletividade, já que a punição lograria inibir o comportamento criminal na medida em que seria uma espécie de expressão fática da desaprovação social de um ato criminoso. Ou seja, ao verem seus pares sendo punidos, a sociedade transmitiria a mensagem de medo e o receio da punição, provocando, assim, um efeito dissuasório do crime e criando inibições conscientes e inconscientes contra seu cometimento.

Isso posto, quais deveriam ser as medidas estatais adotadas para se dissuadir os sujeitos sociais a cometerem crimes ou infrações penais? Apoiado no “modelo do ator racional”,⁴ Kennedy (1983) defende que os atores estatais deveriam criar medidas concretas de recrudescimento do estado policial-penal, tais como aumentar o tempo da pena e ampliar os tipos penais. Para o autor, o caminho da dissuasão criminal passaria por impor punições que sejam proporcionais à

⁴ Segundo Zanetic *et al.* (2016, p. 151), “a abordagem utilitarista que coloca o indivíduo como um ator racional que decide por não cometer crimes devido aos riscos envolvidos foi levada ao extremo pelo economista Gary Becker (1968), que elaborou um modelo econométrico preditivo com uma função de utilidade que coloca, de um lado, incentivos positivos do comportamento criminal (como os bens subtraídos) e, de outro, incentivos negativos de dissuasão (a possibilidade de ser pego e a severidade da punição), buscando sua maximização”.

severidade das ofensas praticadas, que sejam claras e que se espalhem pela sociedade.

Stafford e Warr (1993), também expoentes da Teoria da Dissuasão, propuseram-se, de forma geral, a analisar a teoria clássica e apresentaram algumas críticas ao modelo. Segundo os autores, era necessário ver com cautela esse elo interpretativo, direto e indubitável, entre o recrudescimento penal e a consequente diminuição da criminalidade. Desta forma, argumentam que seria importante conhecer quais seriam os elementos dissuasórios do crime e como operariam. À vista disso, sugeriram a compreensão das motivações da prática criminal a partir da distinção objetiva entre o “efeito geral” e “efeito específico” da punição.⁵ Logo, a Teoria da Dissuasão deveria considerar as experiências diretas e indiretas da punição como elementos relevantes e distintos da dissuasão do crime. Já que não teriam, na prática, o mesmo efeito. Assim, para os autores, mesmo num contexto nacional em que há duras penalidades, muitos sujeitos acabam sabendo pouco sobre o mundo do crime.

Ainda nesta linha, o conhecimento restrito sobre o mundo do crime ocorreria por dois principais motivos: primeiro porque há sujeitos que nunca teriam cometido um crime, mas, ao contrário do que pensava os teóricos clássicos da dissuasão, os efeitos gerais da punição não seriam tão eficientes; segundo porque há os sujeitos que teriam cometido um crime, mas conseguiram, na prática, escapar. Esses sujeitos seriam mais propensos a cometerem outro crime, já que teriam sido bem-sucedidas em suas práticas. Stafford e Warr (1993) destacam, também, que os sujeitos que sofreram algum tipo de punição podem aprender pela evitação ou, quando bem-sucedidos, passariam a fazer parte de grupos criminosos potenciais, praticantes ou profissionais. Ou seja, ao final não haveria consenso de que o recrudescimento penal-infracional necessariamente resultaria na dissuasão criminal.

Essas e outras críticas apontadas ao longo dos anos, resultaram em aportes à teoria clássica da dissuasão. Nesta linha, Sherman (1993), com seu texto “*Defiance, Deterrance, and Irrelevance: a Theory of the Criminal Sanction*”, se propôs a apresentar críticas à teoria. Seu ponto central de discussão foi sobre como

⁵ O geral refere-se ao efeito da punição legal dirigido ao público em geral. Ou seja, representaria o efeito da punição perante toda a comunidade, na medida em que a punição supostamente geraria um aprendizado social provocado pela visualização da experiência vivenciada por um sujeito alheio. Por sua vez, o efeito específico da dissuasão representaria a consequência legal da punição gerada naqueles que as receberam diretamente, ou seja, nos que “sentiram na pele” os efeitos da pena.

ocorrerem situações de aumento das taxas de criminalidade, apesar do recrudescimento punitivo, indicando como a dissuasão do crime por esse meio seria falha, uma vez que a teoria não consideraria outras variáveis igualmente importantes, como: i) aspecto da moralidade (a vergonha de ser punido); ii) a legitimidade e; iii) o processo de aprendizagem.⁶ Dessa forma, o autor propõe uma teoria que as integraria, que ficou conhecida como a teoria do desafio. A referida teoria define que o que levaria o sujeito a cometer um crime, na realidade, seria quando o orgulho de ser um criminoso fosse maior que a vergonha de praticá-lo.

Finalmente, Piquero *et al.* (2016) se propõem a apresentar uma corrente teórica que, segundo eles, representariam o “caminho do meio” entre a teoria clássica da dissuasão e a teoria do desafio de Sherman. Esse caminho ficou conhecido como a teoria da ação situacional de Wikström e Svensson (2010). Para os autores, o determinante da criminalidade extrapolaria os elementos formais do crime (sanções e ameaças) e dependeriam também dos elementos informais (a moralidade).

Na mesma linha, Kennedy (1983, p. 4) aponta que “não há dúvidas de que não é apenas a certeza, a severidade e a rapidez da punição que interferem na dissuasão” dos sujeitos criminais. Uma das primeiras críticas por ele apresentada é que, ao contrário do que pensavam os teóricos clássicos da dissuasão, a suposição de que as pessoas sempre medem cuidadosamente as consequências das suas condutas criminais (modelo do ator racional do comportamento criminal) pode ser facilmente refutada pela observação de alguns crimes que são cometidos por atos espontâneos ou por atitudes emocionais (como crimes passionais). Nesses casos, o cálculo das consequências das sanções impostas não faria sentido.

O segundo ponto apresentado por Kennedy (1983) trata da crítica de que o crescente aumento das taxas criminais em diversos países, apesar de adotarem políticas de segurança pública pautadas em modelos dissuasórios do crime, vem ilustrando que, na prática, a dissuasão não tem sido efetiva. Assim, o autor expõe

⁶ O primeiro deles, aspecto da moralidade, ficou conhecido como a teoria da vergonha reintegradora de Braithwaite (1989) e significa, grosso modo, que a vergonha do indivíduo de ser punido e descoberto por seus pares sociais seria capaz de gerar um sentimento de arrependimento e de desestímulo ao crime. O segundo aspecto, a legitimidade, seria, o que ficou conhecido como a teoria da justiça procedimental de Tyler (1990). Finalmente, o terceiro elemento, o processo de aprendizado, tem como principais expoentes os autores Scheff e Retzinger (1991), por meio da teoria da administração das emoções. De modo geral, a teoria propõe que a decisão do cometimento da prática do ato criminal estaria relacionada com a emoção dos sujeitos que, por sua vez, se apoiariam na identificação que o cidadão tem com o sistema de justiça ou com a ordem social, se de solidariedade ou de vergonha perante sua comunidade.

que a Teoria da Dissuasão carece de uma base moral fundada, a qual em última análise, minaria o efeito punitivo da dissuasão do crime. Aproximando-se do debate feito por Kennedy, no âmbito nacional também há uma série de trabalhos que dialogam, criticam ou fazem uso da Teoria da Dissuasão. Para citar alguns exemplos, mencionaremos os trabalhos de Zanetic *et al.* (2016) e Lourenço (2015).

A pesquisa de Zanetic *et al.* (2016) é interessante já que se propõem a discutir os efeitos deletérios da recorrente proposição de uma política de segurança pública pautada nos pressupostos dissuasórios, apesar dos seus sinais de fracassos. Segundo os autores, houve tradicionalmente no Brasil a previsão de uma política de segurança pública pautada num policiamento ostensivo e na aplicação de rígidas e expansivas punições, na expectativa de que os indivíduos fossem dissuadidos de cometer crimes. Entretanto, este arcabouço político-institucional de segurança pública acabaria se mostrando disfuncional, dado que o país viria enfrentando um aparente paradoxo, na medida em que a sensação de impunidade se mantém como uma das principais preocupações da população brasileira, enquanto o Brasil se tornou um dos países que mais encarceram e com polícias que apresentam taxas de letalidade elevadas em seu trabalho cotidiano. Neste sentido, os autores sinalizam a importância da adoção de reformas na polícia que se pautem no conceito de legitimidade.⁷

Outro exemplo de crítica à Teoria da Dissuasão, no âmbito nacional, é o trabalho de Lourenço (2015) sobre as estratégias da política de segurança pública no estado da Bahia. Em sua pesquisa, Lourenço testou a redução das taxas de homicídio no estado diante da aplicação de medidas repressoras, à luz da Teoria da Dissuasão. Para tanto, foram analisados dados oficiais do estado dos anos de 2005 a 2012. De maneira geral, o autor tentou analisar se o aumento da ostensividade do policiamento e das taxas de encarceramento resultaria na diminuição das taxas de criminalidade no estado. O resultado foi o oposto do esperado.⁸

Conforme exposto até aqui, apesar da inconsistência sobre os efeitos práticos das medidas dissuasórias enquanto caminho para o desincentivo ao crime, ainda são recorrentes as propostas no campo da segurança pública no Brasil que

⁷ A legitimidade refletiria o aumento da disposição do cidadão em obedecer e cooperar advindos da crença no sistema de justiça e não na dissuasão (Zanetic *et al.*, 2016).

⁸ Segundo Zanetic *et al.* (2016, p. 156), “os resultados dos estudos que buscaram testar a hipótese da Teoria da Dissuasão no Brasil são, no mínimo, inconclusivos”. Portanto, para o autor, tudo indica que as medidas de segurança pública no Brasil viriam apresentando ineficácias e altos custos, ao mesmo tempo em que estão ancoradas em pressupostos práticos da aplicação da Teoria da Dissuasão.

se pautem em pressupostos alinhados à Teoria da Dissuasão. Outrossim, a seara da Justiça Juvenil e do Sistema Socioeducativo também são campos de políticas públicas igualmente influenciadas pelas correntes teóricas dissuasórias.

Dito isso, no tópico a seguir apresentaremos as políticas do uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa, a fim de compreender sua extensão e em que medida suas proposições se apoiam nos fundamentos da Teoria da Dissuasão. Para tanto, foram analisados os cenários estadual e nacional do avanço da política.

3 A POLÍTICA DE PORTE E USO DE ARMAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA

OS CAMINHOS METODOLÓGICOS

Trata-se de pesquisa de mote quantitativa com análise descritiva dos dados coletados. Para tanto, no âmbito estadual, inicialmente investigamos nas 27 unidades federativas os projetos de lei e legislação que versam sobre a política de armamento para os agentes de segurança socioeducativa. A coleta foi feita no site das Assembleias Legislativas das unidades federativas (UFs) por meio da busca de palavras-chave⁹ e focou, centralmente, no marco temporal de 2012¹⁰ (a partir da publicação da Lei do Sinase) a 2022. Coleta similar foi realizada no âmbito nacional no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além disso, foram analisadas as justificativas ou exposição de motivos das normas e projetos de lei encontrados, a fim de se aprofundar no conteúdo temático e fundamentos das propostas legais. Esses documentos nos auxiliaram a compreender em que medida essas proposições se aproximam ou não dos pressupostos teóricos da Teoria da Dissuasão. Por fim, também foram buscadas e analisadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) sobre o porte e uso de armas para agentes de segurança socioeducativa.

⁹ As palavras-chave foram: “agentes de segurança socioeducativa”, “porte de arma”, “porte e uso de armas”, “porte e uso de armas para agentes de segurança socioeducativo”.

¹⁰ Centralmente porque foi considerada a normativa do Estado de Santa Catarina que é de 2009. Por ser tratar de uma referência importante da análise, por ser a primeira norma sobre o tema a ser publicada e sancionada, a normativa foi considerada mesmo sendo anterior à publicação da Lei do Sinase.

O PANORAMA ESTADUAL

Inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas (ONU) e no intuito de regulamentar o art. 227 da Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹ (ECA) foi publicado em 1990. O ECA estabelece o novo paradigma da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e delimitou a prática do ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal, estabelecendo como penalmente inimputáveis os sujeitos menores de 18 anos. Isso significa, na prática, que diante do cometimento de um ato infracional, adolescentes e jovens terão seus atos apurados no âmbito da Justiça Juvenil e, caso sejam condenados, aplicar-se-á as medidas socioeducativas enquanto estratégia de responsabilização, integração social e desaprovação da sua conduta.

No Brasil, existem seis tipos de medidas socioeducativas (art. 112 do ECA), sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (unidades socioeducativas). O ECA também estabelece que a medida de internação apenas pode ser aplicada em condições especiais, notadamente nos casos em que o ato infracional cometido resulte em grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122). Além disso, essas medidas estão sujeitas aos princípios da brevidade e excepcionalidade e ao respeito à condição peculiar do adolescente enquanto pessoa em processo de desenvolvimento.

Assim, a responsabilização de adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional passou a ter um novo viés de atuação, transitando da retribuição infracional *stricto sensu* para a aplicação de estratégias de inserção social e de práticas educativas. Dito de outra forma, a Justiça Juvenil passou a abandonar o viés criminalizante do Código de Menores¹² e da associação da delinquência juvenil à pobreza, para compor a visão do adolescente autor de ato infracional como sujeito de direitos (Alvarez, Lourenço, & Tonche, 2017; Froemming, 2018).

¹¹ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Recuperado em 30 de julho de 2022, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹² Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

No intuito de operacionalizar esse novo paradigma de responsabilização dos adolescentes foi promulgado, em 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei Federal 12.594) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas e estabelece critérios e competências interfederativas para sua execução. Como fundamento basilar e constituinte das medidas socioeducativas, resta claro seu viés pedagógico em detrimento do caráter punitivo e retributivo da justiça criminal. Esse, inclusive, é um dos precedentes que justificou a criação de uma Justiça Juvenil especializada e de um modelo estatal próprio de responsabilização dos sujeitos menores de 18 anos autores de ato infracional (Cifali, Chies-Santos, & Alvarez, 2020).

De maneira geral, o que se espera com a aplicação das medidas socioeducativas é cultivar um modelo de tratamento de adolescentes que “estabeleça o equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas socioeducativas” (Instituto Alana, 2021, p. 3). Logo, é esperado que a socioeducação seja pautada por medidas de caráter restaurativas, educativas, que respeitem a condição peculiar de desenvolvimento e, sobretudo, que sejam garantidoras dos direitos políticos e sociais dos adolescentes em privação ou restrição de liberdade. Cabe, ainda, ao Estado, zelar pela sua integridade física, mental e psicológica (art. 125 do ECA).

Considerando os objetivos declarados das medidas socioeducativas (art. 1º, §2º da Lei n. 12.594/2012), tanto a Resolução Conanda n. 119/2006 quanto a Lei do Sinase expõem as atribuições legais e competências dos agentes de segurança socioeducativa, como educadores sociais e atores responsáveis pela preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes. Além disso, o Sinase deixa evidente que situações limites sob a ótica da segurança pública deverão ser administradas por policiais militares, que serão autorizados a entrar nas unidades socioeducativas pelas suas respectivas direções, quando estritamente necessário. Isso significa que as polícias militares devem situar-se nos limites externos das unidades socioeducativas, podendo ingressar nessas unidades apenas em situações graves nas quais tenham sido exauridos todos os outros meios não violentos de resolução de conflito (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018).

Outro ponto relevante sobre a atuação dos agentes de segurança socioeducativa e, conseqüentemente da política socioeducativa, é a necessidade de distanciá-los funcionalmente dos agentes prisionais e, por conseguinte, da

justiça criminal e prisional. Neste sentido, a Constituição foi clara ao definir que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos (art. 228) e que, diante do cometimento da prática de um ato infracional, a responsabilização dos adolescentes será procedimentada pela Justiça Juvenil e se dará, após definição judicial, por meio das medidas socioeducativas, (art. 227, §3º, inc. IV). Logo, há um evidente distanciamento legal entre a responsabilização de adolescentes autores de ato infracional e dos adultos que cometerem algum crime.

Nesta linha, também não é por acaso que a Lei Federal n. 13.675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), deixou de fora os agentes de segurança socioeducativa do rol das categorias profissionais incluídas no SUSP.¹³ Ou seja, foram vetados os dispositivos que visavam à inclusão do socioeducativo dentro do Sistema Único de Segurança Pública de modo estratégico e intencional, já que considerar os agentes socioeducativos como agentes de segurança pública significaria violar a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e o superior interesse do adolescente. Além disso, é importante ressaltar que a política socioeducativa já detém sua própria conformação sistêmica, tendo em vista que compõe outro sistema específico de políticas públicas – o Sinase.

Apesar das definições legais acima apontadas, sobretudo no que concerne à competência dos agentes de segurança socioeducativa de atuarem num viés pedagógico e, portanto, afastado da ótica da segurança pública e do recrudescimento penal, não há consenso sobre essa linha de atuação. Em realidade, a compreensão de como os agentes devem exercer suas atividades nas unidades de privação e restrição de liberdade, trata-se de um campo em permanente disputa (Meireles, 2017; Silva & Bauer, 2019; Vinuto, 2020).

Neste sentido, Vinuto, Abreo e Gonçalves (2017), ao analisar o cotidiano nas unidades socioeducativas fluminenses, apontam que na prática os agentes socioeducativos exercem funções conflitantes que se acumulariam em dois cargos: agentes educacionais e agentes de disciplina. Dessa forma, caberia a esses profissionais zelar pelos procedimentos de segurança, vigilância, disciplina e prevenção das situações-limite nos estabelecimentos socioeducativos, ao passo

¹³ Foi vetada na Lei Federal n. 13.675 de 2018, o inciso IX do § 2º do artigo 9º, que continha o texto “órgãos do sistema socioeducativo” (*Amicus Curiae*: ADI referente à Lei n. 8.400/2019 do Estado do Rio de Janeiro). Recuperado em 15 de janeiro de 2024, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-321.htm

que também devem executar as atividades pedagógicas, preparando os adolescentes para o retorno ao convívio social.

Sobre esse campo em disputa:

Os profissionais que atuam no sistema socioeducativo têm se organizado para serem reconhecidos como membros da segurança pública com o objetivo de conquistar, por um lado, igualdade de direitos trabalhistas, como a aposentadoria especial, e, por outro, para alçarem maior visibilidade profissional. (Costa, 2020, p. 135)

Nesta linha, o autor ainda acrescenta:

Essa visibilidade (profissional) vem atrelada, entre outros fatores, ao direito ao porte de armas, ao uso de insígnias semelhantes às dos policiais, roupas, instrumentos de segurança e formação que, no dia a dia do trabalho no âmbito social, dá a eles o reconhecimento de uma identidade profissional que tem sido articulada nas mediações dos sindicatos da classe. Recentemente, conseguiram (os sindicatos de classe) viabilizar uma forma de organização para lutar em prol dos interesses da categoria. Para tanto, algumas lideranças fundaram novas agremiações exclusivas e alinhadas à Frente Parlamentar da Segurança Pública no Congresso e nas diferentes Unidades da Federação. O pleito por porte de arma, no contexto atual, tornou-se uma pauta de primeira hora. (Costa, 2020, p. 136)

É neste contexto que desde 2009 vem surgindo uma série de iniciativas legislativas, tanto no âmbito estadual quanto federal, visando regulamentar o uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa. Iniciativas essas que pesam o pêndulo em direção à consolidação da atuação da categoria dos agentes socioeducativos no campo retributivo e disciplinador. A justificativa da categoria para esses pleitos se centra em argumentos de que a liberação do uso e porte de armas seria medida necessária e conveniente para garantir a integridade física desses profissionais e de seus familiares (Senado Notícias, 2016). Além disso, conforme apontado por Costa (2020), o grupo alça por ser vista e reconhecida como categoria profissional no campo da segurança pública, o que os distanciaria precipuamente do véis pedagógico de agente socioeducador.

É neste contexto social de enfrentamentos e disputas que surgiu a primeira iniciativa aprovada sobre o uso e porte de armas, no estado de Santa Catarina, por meio da publicação da Lei Complementar estadual n. 472, de 9 de dezembro de 2009.¹⁴ Conforme resultados desta investigação, de 2009 até agora, haveria pelo menos mais 9 proposições legais. Essas proposições estão em diversos estágios de conjectura e implementação.

Tabela 1

Cenário estadual das proposições legais que regulamentam o porte ou uso de armas para agentes de segurança socioeducativo

Região	Estado	Lei	Projeto de Lei	Situação
Norte	Rondônia	Lei Ordinária n.º 4.441/2018	-	ADI julgada procedente (processo 0804986-14.2019.822.0000)
Nordeste			-	
Sul	Rio Grande do Sul	-	Projeto de Lei n.º 108/2019	Em tramitação
	Santa Catarina	Lei Complementar Estadual n.º 472/2009	-	ADI 5359 julgada procedente
	Minas Gerais	Lei Estadual n.º 23049/2018	-	Em vigência
Sudeste	Rio de Janeiro	Lei Estadual n.º 8400/2019	-	ADI 6286 julgada procedente
	Espírito Santo	Lei Complementar 1.017/2022	-	Suspenso. Decisão em 1ª instância.
Centro Oeste	Distrito Federal	-	Projeto de Lei n.º 327/2019	Vetado pelo Governador
	Mato Grosso	Lei Estadual n.º 10939/2019	-	Em vigência
	Goias	-	Projeto de Lei n.º 3097/2019	Vetado pelo Governador

Fonte: Elaborado pelas autoras. Dados retirados dos sites das Assembleias Legislativas dos Estados.

De acordo com a Tabela 1, três unidades da federação (Distrito Federal, Goiás e Rio Grande do Sul) apresentam ou apresentaram projetos de lei (PL) sobre o tema. O projeto de lei do Rio Grande do Sul é o único que ainda se encontra em tramitação. Por sua vez, os PL do Distrito Federal e Goiás foram vetados pelos governadores.

No que concerne aos estados que detêm ou detiveram normativas aprovadas sobre o uso e porte de armas para agentes socioeducativos, verifica-se que há seis estados que se encontram nesta situação, sendo eles Mato Grosso, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rondônia. Os dois

¹⁴ Em 2021, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5359, proposta pela Procuradoria Geral da República, que solicitou a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 472, de 9 de dezembro de 2009, e razão de nulidade de competência para legislar, conforme previsto no art. 22 da Constituição.

primeiros possuem normativas em vigência. Nos quatro últimos, os textos não mais se encontram em vigência já que foram apresentadas ADI julgadas procedentes ou com decisões em 1ª instância¹⁵. Especificamente no caso do Espírito Santo, a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública solicitando a suspensão da Instrução de Serviço n. 0419/2022 que pretendia regulamentar o uso de armas de fogo por agentes socioeducativos, indicando a inconstitucionalidade da norma (Dal Gobbo, 2023). Logo, das nove proposições, apenas duas estão atualmente em vigor (Mato Grosso e Minas Gerais).

Dito isso, a seguir apresentaremos um estudo comparado dessas normativas e projetos de lei, sinalizando em que medida suas exposições de motivos ou justificativas se apoiaram em argumentos e narrativas que se aproximam aos preceitos básicos da Teoria da Dissuasão.

A ANÁLISE DO CONTEÚDO LEGAL DAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS E SUAS JUSTIFICATIVAS

Verificou-se que as oito¹⁶ normativas ou projetos de lei apresentam conteúdo parecidos, com exceção do Mato Grosso que é um pouco mais abrangente. De maneira geral, todas dispõem sobre a autorização do uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa, exclusivamente fora dos limites das unidades, tendo em vista a segurança dos adolescentes e de todos que ali dentro transitam e exercem suas atividades funcionais.

Outro ponto comum às normas foi estabelecer que o uso e porte de armas será permitido somente para os agentes socioeducativos que detenham condições para tal. Ou seja, as normativas proíbem o uso e porte de armas para aqueles que estejam de licença médica, por doença que contraindique o manuseio de armas, ou para os que estejam sendo processados por algum tipo de infração penal.

Observando mais detidamente as oito normativas, é possível perceber que há dois padrões textuais básicos. De maneira geral, o primeiro grupo (Rondônia, Rio

¹⁵ Por unanimidade, o STF declarou inválida a norma do ES, por meio da ADI 7424. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526347&ori=1>. Visto em 07 de fevereiro de 2024.

¹⁶ Não foi possível encontrar o projeto de lei do estado de Goiás. Desta forma, no tocante à análise do conteúdo legal apenas oito estados participaram da análise. Sobre Goiás há uma matéria do Jornal Opção que indica sobre a existência da proposição legal. Recuperado em 6 de setembro de 2022, de <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/caiado-veta-projeto-que-previa-armar-agentes-socioeducativos-305511/>

Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal) representa as UFs que detêm normativas mais resumidas, que apenas determinam o direito dos agentes socioeducativos de portarem e usarem armas fora do local de trabalho e definem sob quais condições esse acesso não seria autorizado.¹⁷ Por fim, versam sobre a necessidade de que essa autorização conste em sua Carteira de Identidade Funcional.

Já o segundo grupo de normativas (Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo) apresenta proposta legais que versam sobre outras prerrogativas para a carreira de agente socioeducativo. A título de exemplo, essas normativas dispõem sobre outros direitos concedidos à categoria, como o de ser recolhido em prisão especial separado dos demais presos, enquanto permanecem à disposição da autoridade competente até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e o direito de ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, quando se encontrarem no exercício de sua função.

Finalmente, é importante destacar que dentre todas as normas analisadas é regra a autorização do porte e uso de armas exclusivamente no exterior das unidades de privação e restrição de liberdade. Para tanto, há inclusive algumas UFs, como o Distrito Federal e Rio de Janeiro, que trazem em suas normativas a necessidade de o poder executivo estadual providenciar, dentro das unidades, espaços seguros para a custódia e a segurança das armas de fogo. Na contramão dessa definição, destaca-se a normativa do Mato Grosso que possui caráter mais abrangente, uma vez que permite a utilização de armas pelos agentes dentro dos limites das unidades socioeducativas, quando do exercício da atribuição de contenção em situações devidamente regulamentadas e autorizadas (art. 1º da Lei n. 10.939/2019).

Para além da análise da estrutura e do conteúdo das normativas, também é relevante observar, por meio de suas justificativas, o contexto sociopolítico que as sustentariam. Para tanto, ao realizar essa apreciação, analisamos em que medida as justificativas (exposições de motivos) se ancoraram em preceitos básicos da Teoria Clássica da Dissuasão.

Via de regra, as exposições de motivos se centraram em duas principais linhas argumentativas. A primeira apoia-se no argumento de que o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), em seu art. 6º, ao se referir à garantia do porte

¹⁷ Geralmente quando “não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo” ou “não esteja sendo processado por infração penal”.

de armas para agentes e guardas prisionais, extensivamente também se referiria aos agentes socioeducativos. Já que esses, assim como os agentes prisionais, também exerceriam atividade de segurança pública que demandaria ter no âmbito privado uma arma para se proteger. A seguir, o trecho da exposição de motivos do projeto de lei, que instituiu a Lei Estadual n. 8.400/2019, do Estado do Rio de Janeiro, endossa que:

O inciso IV garante uma interpretação da Lei n. 10.826, de 2003, que em seu art. 6º, inciso VII e §1.º “B” garantiu o porte de arma para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais. Averba-se a existência do amparo previsto na Lei 10.826/2003, quando concede porte de arma de fogo a “agentes, pois inequivocamente, faz-se uma interpretação em benefício dos agentes socioeducativos. Eis que, agentes são “gênero “sendo eles prisionais ou socioeducativos considerado “espécie”. (Lei Estadual n. 8.400, 2019)

No tópico a seguir, será apresentado como esse argumento legal foi veementemente questionado em *amicus curiae*¹⁸ e nas ADIs que foram impetradas em Rondônia, Santa Catarina e no próprio Rio de Janeiro.

Prosseguindo à análise, além do argumento das “exposições de motivo” focado na interpretação extensiva do Estatuto do Armamento, houve também uma segunda linha argumentativa que se centrou no interesse do proponente em justificar a real necessidade de os agentes socioeducativos usufruírem e portarem armas de fogo. De modo geral, as justificativas apontam que os socieeducadores deveriam ter acesso à arma fora dos estabelecimentos socioeducativos, para que consigam fazer frente à periculosidade dos adolescentes autores de ato infracional e de outros criminosos de forma geral. Tudo isso, a fim de proteger a si e a seus familiares. Os trechos abaixo das exposições de motivo seguem nesta linha.

Esta proposição visa dotar a carreira de agentes socioeducadores dos meios necessários para desenvolver sua própria segurança e de terceiros, quando

¹⁸ *Amicus Curiae* referente à Lei Complementar de Santa Catarina n. 472/2009. Recuperado em 5 de setembro de 2022, de <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/adi-5359-pedido-habilitacao-final-docx.pdf>

fora dos estabelecimentos de reeducação, delegando também a eles os mesmos direitos existentes em relação aos demais integrantes do sistema de segurança pública estadual. Em um momento em que a sociedade brasileira impulsiona o Congresso Nacional a discutir a mudança na Constituição Federal com vista ao debate sobre a maioria penal, não podemos nos eximir da realidade de que as grandes facções criminosas têm em seus quadros adolescentes, muito deles com extensa ficha de homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e estupros. Um agente socioeducador desarmado cuidando de adolescentes infratores está exposto a risco a vida. (Projeto de Lei n. 108, 2019)

Em um momento em que a sociedade brasileira impulsiona o Congresso Nacional a discutir a mudança na Constituição Federal com vista ao debate sobre a maioria penal, não podemos nos eximir da realidade de que as grandes facções criminosas no Estado do Rio de Janeiro têm em seus quadros adolescentes, muito deles com extensa ficha infracional, tais como análogos aos crimes de homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e estupros. Um agente socioeducativo desarmado cuidando de adolescentes infratores está exposto a risco a vida. (Lei Estadual n. 8.400, 2019)

É notório como o argumento é idêntico entre os estados. O que indica uma organização da categoria sobre o tema, conforme expresso por Costa (2020). Ao ler o argumento principal das exposições de motivo, centrado na necessidade de recrudescimento penal como caminho dissuasório do crime, é possível verificar como o movimento da classe profissional se aproxima dos preceitos básicos que alicerçam a Teoria da Dissuasão. Ou seja, seguindo essa linha, esperar-se-ia que um agente socioeducativo, por meio do porte e uso de arma, supostamente dissuadiria adolescentes autores de ato infracional e “seus grupos criminais” de lhes ameaçar a vida.

Outro ponto interessante das exposições de motivo analisadas é a referência à tramitação no Congresso Nacional de propostas de redução da maioria penal,¹⁹ por meio da alteração do art. 288 da Constituição. Indicando, mais uma vez,

¹⁹ Um exemplo de proposta de redução da maioria penal seria a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 32 de 2019. Ver: <http://www.justificando.com/2021/02/04/os-caminhos-da-proposta-de-reducao-de-maioridade-penal/>

o recrudescimento político-infracional como caminho perdurável para a redução da criminalidade, nos moldes da Teoria da Dissuasão. Destarte, como apontado por Kennedy (1983), Zanetic *et al.* (2016) e Lourenço (2015), apesar de sabido que a rigidez da punição não tem necessariamente logrado interferir na dissuasão dos sujeitos criminais, estratégias como a ameaça do uso e porte de armas por agentes socioeducativos continuam sendo apresentadas como solução para se inibir a prática de atos infracionais de adolescentes, tais como a ameaça e agressão aos agentes e seus familiares.

A seguir passaremos à análise das ADI, no intuito de melhor compreender quais fundamentos foram utilizados para contestar a legalidade das proposições normativas.

4 A ANÁLISE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Foram analisadas nesta pesquisa as ADIs das normas referentes ao uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa de Rondônia (processo 0804986-14.2019.822.0000),²⁰ Santa Catarina (ADI 5359)²¹ e Rio de Janeiro (ADI 6286).²² Todas as ações foram julgadas procedentes, sendo as duas últimas em julgamento definitivo de mérito.

Foi possível observar que as ADIs examinadas tiveram suas argumentações constituídas em duas principais frentes de trabalho. Primeiramente, foi apresentada uma defesa frente à inconstitucionalidade formal das normas²³ e, posteriormente, quanto a sua inconstitucionalidade material (violação ao art. 227 da Constituição).

No tocante à formalidade,²⁴ foi argumentado que as leis eram inconstitucionais já que violariam a competência legislativa privativa da União previstas no art. 22, I e XXI e no art. 21, VI da CF/88. O art. 21, inc. VI dispõe sobre a competência exclusiva da União em autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, enquanto o art. 22, inc. I e XXI versam sobre a competência

²⁰ Processo: 0800923-43.2019.8.22.0000, julgado em 6 de junho de 2022.

²¹ Ver: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1220243892>

²² Ver: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/924777475/inteiro-teor-924777481>

²³ Lei Ordinária n. 4.441/2018 (RO), Lei Complementar Estadual n. 472/2009 (SC) e Lei Estadual n. 8.400/2019 (RJ).

²⁴ É importante destacar que a ADI de Rondônia versou ainda sobre o vício de iniciativa da norma, já que ela teria sido proposta pelo Poder Legislativo e não pelo Poder Executivo estadual.

exclusiva da União para legislar sobre direito penal e outras normas gerais de organização, efetivos e de materiais bélicos. Dessa forma, as ADIs explicitam que a União já teria legislado acerca da autorização, finalização, produção e comércio de material bélico por meio do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Ou seja, conforme disposto na ADI 5359 (SC), “o Estatuto Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo” (p. 1). Na mesma linha, a ADI 6286 (RJ) complementa que a categoria, agente socioeducativo, não se encontra contemplada no rol do artigo 6º, inc. VII da Lei Federal n. 10.826/2003. Logo, não se deveria conferir interpretação ampliativa à autorização contida no inciso VII da referida lei federal. Isto é, não seria possível equiparar os agentes de segurança socioeducativa à Polícia Penal, portanto, àqueles não teriam extensivamente acesso ao uso ou porte de armas. Nessa seara, é importante ressaltar que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), Lei n. 13.675/2018, excluiu o sistema socioeducativo, reforçando, portanto, a não vinculação da política socioeducativa e, por conseguinte, dos seus profissionais, à política de segurança pública.

Sobre a inconstitucionalidade material, diversos foram os argumentos levantados nas ADIs. Um ponto interessante foi a indicação de que as leis, ora consideradas, estariam em desacordo com as normativas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes. Notadamente, conforme citado na ADI 6286, a liberação do uso de armas por agentes de segurança socioeducativa importaria uma incongruência às Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990),²⁵ que dispõem expressamente, em seu artigo 65, a proibição do uso de armas em qualquer estabelecimento onde estejam detidos adolescentes. Adicionalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989) estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência (artigo 19) e que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes (artigo 37).

Outro ponto comum entre as ADIs é a indicação de que as normas que regulamentam o porte e uso de armas para agentes socioeducativos violariam o

²⁵ Também conhecidas como Regras de Havana.

art. 227 da CF/88. O acesso a direitos e a proteção da infância e adolescência devem ser garantidos com absoluta prioridade, e essa definição, obviamente, não exclui os adolescentes autores de ato infracional e em privação de liberdade. Desta forma, conforme disposto na ADI 6286, caberia ao agente socioeducativo trabalhar sob a égide do tratamento constitucional conferido à criança e ao adolescente e, portanto, à luz da doutrina da proteção integral e do reconhecendo desses atores enquanto sujeitos de direito em processo de desenvolvimento.

Ou seja, o ECA e o Sinase estabelecem medidas socioeducativas que objetivam, ao mesmo tempo, responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, e promover sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais (art. 2º da Lei 12.594/2012). Logo, há uma clara intenção do legislador em estabelecer um equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas. Portanto, é necessário que o modelo de Justiça Juvenil se efetive como instância não retributiva, se distancie da justiça criminal e assegure o melhor interesse do adolescente. Do contrário, não haveria uma justiça especializada e estaríamos, ainda, fundamentados em preceitos legais já superadas na revogação do Código de Menores.

Foi seguindo essa linha que as decisões das ADIs endossaram a relevância de que o processo de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional se pautasse no caráter preventivo e educativo. Outrossim, as ADIs 5359 (SC) e 6286 (RJ) apontam que:

As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição. (ADI 5459, 2021, p. 1)

Nessa perspectiva, as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, voltado a sua preparação e reabilitação para a vida em comunidade, formando, portanto, cidadãos. Permitir o porte de armas para os agentes nestes casos significa, assim, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de tal rede de proteção. A medida socioeducativa não tem por escopo punir, mas prevenir e educar. (ADI 6286, 2021, p. 17)

Logo, observa-se nas ADIs a intenção de evidenciar que seria um equívoco tentar equiparar os agentes socioeducativos aos agentes penitenciários, no intuito de lhes estender o porte de armas já que dito movimento ameaçaria o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, produzindo um menoscabo ao princípio da prioridade absoluta. Ainda, documentos de defesa (*amicus cureae*) atreladas à ADI, e relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, igualmente reforçaram essa linha argumentativa.²⁶

Lado outro, representações do Conselho Nacional de Entidades Representativas de Servidores e Trabalhadores do Sistema Socioeducativo (CONASSE) alegam que não haveria dúvidas quanto à necessidade do porte de armas de fogo para a categoria dos agentes de segurança socioeducativa, já que, segundo o grupo,

em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. (Projeto de Lei n. 4256, 2019, p. 6)

Ou seja, para esses atores resta evidente o argumento de que os agentes socioeducativos exercem atividade de risco, logo, teriam direito de portar e usar

²⁶ Essas instituições apresentaram variados argumentos contrários às leis que regulamentam o uso e porte de armas para agentes socioeducativos, tais como: i) o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) reforça a importância da não equiparação de medidas do sistema socioeducativo com ações pertencentes ao escopo da segurança pública e do sistema prisional (as medidas socioeducativas devem ser pautar sobremaneira por práticas educativas e pedagógicas); ii) as unidades socioeducativas devem ser espaços seguros e livres de violência, conforme determina o art. 125 do ECA; iii) em casos de conflitos grave a segurança armada das unidades deve ser feita excepcionalmente pelas polícias militares; iv) os agentes socioeducativos vêm atuando num cenário de estresse e pressão, sobretudo, em decorrência da precarização do sistema socioeducativo. Logo, conceder-lhes acesso a armas poderia agravar ainda mais o cenário de instabilidade e violência das unidades socioeducativas; v) o acautelamento de armas nas unidades socioeducativas (necessidade de construção de estrutura física) e a disposição de servidores responsáveis por fazer sua guarda e manuseio, representaria um gasto público que poderia ser revertida para o fortalecimento do atendimento socioeducativo; vi) destaca-se que o acesso facilitado a armas de fogo por agentes socioeducativos faria com que em situações limite, dentro das unidades, aumentassem as chances de que a utilização de armas seja priorizadas em detrimento do uso de medidas de mediação, negociação e de uso progressivo da força. Aumentando o risco de agressões, mortes e exposição à tortura de adolescentes privados e restritos de liberdade (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018; Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, 2018; Instituto Alana, 2021).

armas (Costa, 2020). Além disso, observa-se nas ADIs votos de ministros do STF que sustentaram a posição dos agentes socioeducativos.

Então, entendo que entre proteger a criança, já que o agente não usa arma dentro do estabelecimento, e proteger o agente socioeducativo, a balança da Justiça prepondera para a tutela da vida humana desses servidores da sociedade. Hoje há estudos, sob o ângulo da economia comportamental, que algumas medidas, como essa de defesa do agente socioeducativo, geram uma externalidade importante que é o desincentivo às atividades criminosas. (ADI, 2019, p. 2)

Aqui, mais uma vez, é possível observar, tanto no argumento do CONASSE, como no voto do ministro, a ideia de que o uso e porte de armas dissuadiria os adolescentes de se envolverem em atividades infratoras. A seguir, apresentaremos, por fim, o panorama nacional.

O PANORAMA NACIONAL

No cenário nacional, medidas concretas também vêm sendo propostas tanto no âmbito do Poder Executivo como do Legislativo. Utilizando as mesmas palavras-chave da pesquisa em âmbito estadual, realizamos buscas em projetos de lei nacionais.²⁷

A pesquisa inicial contou com 74 diferentes referências encontradas na Câmara dos Deputados e Senado Federal. Após o processo de leitura, sistematização e categorização das proposições, os projetos que tangem ao porte e uso de armas para agentes socioeducativos restringiram-se a dez, considerando o recorte temporal da pesquisa (entre 2012 e 2022), e podem ser vistos na Tabela 2.

²⁷ Os tipos de proposição na Câmara dos Deputados podem ser: PEC - Proposta de Emenda à Constituição, PLP - Projeto de Lei Complementar, PL - Projeto de Lei, MPV - Medida Provisória, PLV - Projeto de Lei de Conversão, PDC - Projeto de Decreto Legislativo, PRC - Projeto de Resolução, REQ - Requerimento, RIC - Requerimento de Informação, RCP - Requerimento de Instituição de CPI, MSC - Mensagem, INC - Indicação, ADD - Adendo, AJECN - Ajuste de Emenda Orçamentária (CN), ANEXO - Anexo, APJ - Anteprojeto e ATACN - Ata (CN). No Senado Federal, as tramitações podem ser: Proposta de Emenda à Constituição (PEC), Projeto de Lei Ordinária (PL, PLS, PLC), Projeto de Lei Complementar (PLP, PLS, LC), Emenda e Substitutivo da CD (ECD, SCD, PL, PLP), Projeto de Decreto Legislativo (PDL, PDS), Projeto de Resolução (PRS), Requerimento de Plenário (RQS) e Requerimento de Comissão (REQ). No Congresso Nacional, os tipos são: Medida Provisória (MPV), Veto (VET), Projeto de Lei Ordinária (PLN), Projeto de Decreto Legislativo (PDN), Projeto de Resolução (PRN), Requerimento de Plenário (RQN) e Requerimentos de Comissão (REQ).

Tabela 2

Cenário nacional: proposições legais que regulamentam o porte ou uso de armas para agentes de segurança socioeducativa

Casa Legislativa	Proposição	Tipo/ Número/ Ano	Escopo	Situação
Governo Federal	Decreto de Lei – Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro	Decreto 9.785, de 7 de maio de 2019	Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, cadastro, registro, posse, porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.	Revogado pelo Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019 (sem menção a agentes socioeducativos).
Senado Federal	Fabiano Contarato – PT – ES	PL 4256/2019	Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativa, e dá outras providências.	Em tramitação - Matéria com a Relatoria.
Câmara dos Deputados	Darci de Matos - PSD - SC	PL 2836/2019	Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos.	Apensado ao PL 8254/2017 (foi apensado ao PL 3722/2012; não há menção a agentes socioeducativos).
Câmara dos Deputados	Sanderson – PSL – RS	PL 2678/2019	Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo para os Oficiais de Justiça e Agentes Socioeducativos.	Apensado ao PL 7282/2014 (foi apensado ao PL 6970/2013, não há menção a agentes socioeducativos).
Câmara dos Deputados	Coronel Tadeu (PSL/SP)	PL 3387/2019	O Projeto de Lei n. 3387/19 transforma os agentes socioeducativos em integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/18). O texto também reconhece a natureza policial da atividade exercida por agentes socioeducativos e penitenciários.	Em tramitação - Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
Senado	Hélio José	PLS 333/	Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para	Não Aprovada - Arquivada ao final da

<i>Federal</i>	<i>(MDB/DF)</i>	<i>2017</i>	<i>conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativa, e dá outras providências.</i>	<i>legislatura.</i>
<i>Senado Federal</i>	<i>Hélio José (MDB/DF)</i>	<i>PL 256/2016</i>	<i>Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.</i>	<i>Retirado pelo autor (mesmo texto do PLS 333/2017).</i>
<i>Câmara dos deputados</i>	<i>Covatti Filho (PP/RS)</i>	<i>PL 8254/2017</i>	<i>Altera dispositivos da Lei n. 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).</i>	<i>Apensado ao PL 3722/2012 (não há menção a agentes socioeducativos).</i>
<i>Câmara dos Deputados</i>	<i>Alberto Fraga (DEM/DF)</i>	<i>PL 805/2015</i>	<i>Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativa, e dá outras providências.</i>	<i>Apensado ao PL 3722/2012 (não há menção a agentes socioeducativos).</i>
<i>Câmara dos Deputados</i>	<i>Jair Bolsonaro (PP/RJ)</i>	<i>PL 7282/2014 (Projeto de Lei)</i>	<i>Altera a redação do art. 6º, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.</i>	<i>Apensado ao PL 6970/2013 (não há menção a agentes socioeducativos).</i>

Fonte: Elaborado pelas autoras. Dados retirados da pesquisa eletrônica na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Das dez propostas pesquisadas, sete se referem a Lei Federal n. 10.856/2003 que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.²⁸ Desta forma, serão apresentados três blocos de análise das justificativas das propostas: i) Decreto Federal de 2019; ii) a Atividade legislativa do Senado Federal (três propostas); e iii) Atividade Legislativa na Câmara dos Deputados (seis propostas), com subitem sobre o PL 3387/2019, único que trata da inserção de agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

²⁸ Todos os projetos referem-se a inclusão de agentes socioeducativos no seguinte Artigo da referida Lei Federal: “Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.

DECRETO DE LEI DO GOVERNO FEDERAL

O Governo Federal instituiu o Decreto n. 9.785, de 7 de maio de 2019. A normativa tentou prever o porte de armas para agentes socioeducativos lotados em unidades de internação e, também, para conselheiros tutelares. Ademais, permitia a realização da prática de tiro desportivo por crianças e adolescentes, desde que autorizado pelos pais ou responsáveis legais. O objeto de tal Decreto visava regulamentar o Estatuto do Desarmamento e acrescentar os servidores socioeducativos como aptos a ter o direito de portar arma de fogo em todo território nacional. Como justificativa, apresentava sua validade somente para os servidores lotados nas unidades de internação (inciso VI do caput do art. 112 da Lei n. 8.069/1990 do ECA) citando que eles exercem atividade com poder de *polícia administrativa* ou de *correição em caráter permanente*. O Decreto também dispensava o cumprimento de requisitos para adquirir armas de fogo. Pressionado por diversas instituições, como o Colégio Nacional de Defensores Públicos²⁹ (Condege), a normativa foi revogada.³⁰

ATIVIDADE LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

A atividade legislativa apresentada ao Senado Federal apresenta um menor número de propostas. No entanto, uma está em tramitação: o Projeto de Lei 4.256/2019, de autoria de Fabiano Contarato (Partido dos Trabalhadores – Espírito Santo).³¹ O projeto pretende autorizar o porte de armas aos servidores do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativa (ingressantes por meio de concurso público) responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta. Sua justificativa diz que as agressões, ameaças e homicídios sofridos pelos agentes socioeducativos são frequentes e equipara suas atividades à Polícia Penal. E ainda

²⁹ Ver: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/014-Nota-Tecnica-Decreto-n-9785.2019-Porte-de-Armas-para-Agentes-Educadores.pdf>

³⁰ Foi revogado pelo Decreto n. 9.844, de 25 de junho de 2019; que foi revogado pelo Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019 e excluiu os agentes socioeducativos.

³¹ Chama atenção o relato deste Senador sobre sofrer ameaças por seu posicionamento contra o Projeto de Lei n. 3.723/2019, que flexibiliza as regras para aquisição de porte e posse de armas de fogo por caçadores, atiradores e colecionadores (CACs). Ver: <https://www.abjd.org.br/noticia/3345>
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/11/projeto-sobre-porte-de-armas-ainda-nao-foi-incluido-na-pauta-da-ccj>

aponta que o fato de serem aprovados em concurso público habilita essa categoria profissional ao uso de arma de fogo, visto que demonstraram aptidão física, mental e psicológica, tal como descrito:

E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e, desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei. (PL 4.256/2019, p. 4)

O projeto também defende o uso de arma de fogo fora do ambiente de serviço, justificando que “assim, diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que tais agentes têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício da função” (PL 4.256/2019, p. 6).

Os outros dois projetos de lei apresentados pelo Senado são de proposição do mesmo Senador (Hélio José do Movimento Democrático Brasileiro do Distrito Federal).³² O PLS 333/2017 apresenta teor idêntico ao projeto debatido acima, tendo as mesmas proposições de alteração do PL 4256/2019 e justificativas. Já o PLS 256/2016 apresenta o mesmo teor e consta como “retirado pelo autor”. Em suma, as três propostas apresentadas possuem conteúdo similar e praticamente o mesmo texto de justificativa.

ATIVIDADE LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na análise do texto dos projetos indicados na Tabela 2, verifica-se que entre 2012 e 2022 foram apresentadas sete propostas; sendo três reapresentações com o mesmo teor. As propostas que se encontram como “apensadas” foram inseridas em projetos de lei que, nos casos pesquisados, não mantiveram a inserção da inclusão do porte e uso de arma para agentes socioeducativos (como descrito na última coluna da Tabela 2). Analisamos os conteúdos das justificativas dos projetos de lei em seu teor inicial, mesmo que tenham perdido o objeto no apensamento. Ressalta-se que apenas uma proposta apresentada na Câmara dos Deputados ainda está em tramitação. Citaremos as principais.

³² Na consulta pública do endereço eletrônico do Senado Federal, este projeto obteve 2.106 votos a favor, 93 votos contrários; totalizando 2.199. Recuperado em 15 de janeiro de 2023, de <https://www.senado.gov.br/bi-arqs/Arquimedes/ecidadania/todas-materias-com-votos-pdf.pdf>

O PL n. 3.387/2019, único apresentado na Câmara dos Deputados que está em tramitação, solicita o reconhecimento da natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos, a inclusão destes no SUSP (Lei n. 13.675/2018), bem como permite o acesso às informações sobre egressos do sistema socioeducativo.

Na justificativa, sugere que a inclusão no SUSP dos agentes socioeducativos é essencial, uma vez que eles exercem atividade similares à Polícia Penal e, portanto, exerceriam atividade de natureza de segurança pública. Uma das alegações do texto é a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, relator do Mandato de Injunção n. 6.440, impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Minas Gerais (Sindasp/MG), que permitiu que os agentes tenham direito à aposentadoria especial. Desta forma, o argumento utilizado é que os agentes socioeducativos e penitenciários teriam função de natureza policial e, conseqüentemente, direito ao porte de armas. Ainda, alega que estes artigos sugeridos para inclusão já faziam parte do texto original do SUSP, e foram vetados pelo então Presidente Michel Temer (Veto 20/2018).

Visando corrigir esta “injustiça”, segundo a justificativa do PL, o texto afirma que: “Conto com os líderes partidários e os demais pares aprovarão esse projeto em caráter de urgência, para que essa flagrante imoralidade que macula a imagem do Congresso Nacional e do Governo seja, de imediato, sanada” (PL n. 3.387/2019, p. 3). Seu *status* atual é aguardando votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (desde 11 de julho de 2023), com indicação de Parecer da Relatora Laura Carneiro (Partido Social Democrata do Rio de Janeiro) sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De maneira similar, a proposta do PL n. 8.254/2017 é inserir agentes socioeducativos no art. 6º da Lei Federal n. 10.856/2003. Trata-se de justificativa que alega a prerrogativa do uso de arma de fogo em relação a atividade exercida por agentes socioeducativos, em cinco parágrafos que aludem a: “São servidores muito vulneráveis a ações violentas dadas as circunstâncias como conduzem os seus trabalhos e nem sempre a força policial requisitada chega em tempo hábil de efetivamente protegê-los. Isso quando possível essa requisição” (PL 8.254/2017, p. 2). Ele foi apensado ao PL 3.722/2012 (em que não há menção a agentes socioeducativos).

Na mesma linha, o PL 805/2015 do Deputado Alberto Fraga propõe a inclusão no artigo 6º da Lei Federal n. 10.856/2003 de agentes socioeducativos para porte e

uso de armas dentro e fora do serviço, além da isenção de taxas para adquirir armas de fogo e a proibição do porte de armas para menores de 25 anos. O PL trata apenas de agentes socioeducativos, e sua justificativa cita omissão estatal incluindo casos de escoltas de adolescentes, que segundo o texto, apresentam alto grau de periculosidade.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 18 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro. Enfim, diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de matar, de forma cruel, qualquer pessoa que não lhes sejam afim. (PL 805/2015, p. 5)

Cabe ressaltar que o texto guarda parágrafos idênticos ao projeto de lei PL 4256/2019 que está em tramitação no Senado Federal – que como já foi citado, continha o mesmo texto do PLS 133/2017.

O PL 7.282/2014 também trata da inserção de agentes socioeducativos no art. 6º da Lei Federal n. 10.856/ 2003 sobre categorias que têm direito a porte de arma de fogo. Apresentado pelo então deputado Jair Bolsonaro, a justificativa inicia-se assim:

O atual Governo, ombreado com o que há de pior na América Latina, ou líderes que menosprezam a democracia, direitos humanos e propriedade privada, busca de todas as formas desarmar os cidadãos de bem sob o mentiroso argumento que são esses que alimentam de armas os criminosos. (PL 7.282/2014, p. 4)

Cita, na justificativa, o massacre de Eldorado dos Carajás, afirmando que os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) deveriam ter sido presos. Ao relatar um veto da Presidenta Dilma Roussef sobre o porte de armas, diz que: “Justo ela, saudada pelo então Chefe da Casa Civil, José Dirceu, como ‘companheira em armas’, isto pelo passado de ambos em ações de guerrilha em passado recente” (PL 7.282/2014, p. 5). O projeto não cita o nome da Presidenta à época, bem como não indica diretamente agentes socioeducativos ou mesmo

adolescentes na justificativa. Mas incita o discurso de ódio e afirma que a sociedade e os “cidadãos de bem” precisam se proteger de “bandidos”.

O Estado, em nome dos direitos humanos de bandidos, desmoralizou e desmotivou os integrantes da Segurança Pública e cidadãos produtivos e cumpridores das leis, considerados irresponsáveis aos olhos deste Governo, deixando-os expostos perante os delinquentes. Resta, a estes, apenas o recurso de se armar para a garantia de sua vida e de sua família. (PL 7.282/2014, p. 7)

O documento foi apensado ao PL 6.970/2013 (no qual não há menção a agentes socioeducativos). O texto original do PL 7.335/2010 foi reapresentado no PL 1.060/2011 (e pelo REQ 3.279/2011). Trata-se de fundamentação que solicita a inserção no art. 6º da Lei Federal n. 1.0856/2003 para uso e porte de arma de agentes socioeducativos mesmo que fora da unidade de trabalho. O texto aborda potencial risco de vida para agentes e seus familiares, dizendo que:

Sabe-se que os jovens delinquentes da atualidade têm sido cada vez mais utilizados e recrutados pelos chefes de organizações criminosas para o cometimento de crimes, verdadeiros discípulos de seus comandantes, não somente no interior dos estabelecimentos socioeducativos, em rebeliões, fugas, desacatos, ameaças, mas também fora das condições de trabalho, onde os agentes de segurança encontram-se restritos a frequentarem diversos locais de seus domicílios com seus familiares, sendo vítimas de agressões, perseguições, destruição de patrimônio e até execuções. Alguns menores infratores apresentam um alto grau de periculosidade, é certo, às vezes, maiores que os adultos, justo por sua imaturidade, a falta de noção e de experiência, pelo desvalor da vida humana e mais ainda, pela questão da inimputabilidade, o que serve de estímulo à prática delituosa, colocando em risco a incolumidade dos agentes de segurança socioeducativos e da sociedade como um todo. (PL 1060/2011, p. 2)

Ainda, o projeto de lei indica que pelo ambiente de risco enfrentado pelos agentes no cotidiano, impedir o uso e o porte de arma será dar-lhes tratamento diferenciado, visto que não podem se defender. Os três projetos de lei de mesmo

teor encontram-se arquivados nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,³³ sendo que a data do último arquivamento é de 2015.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar um apanhado sobre o avanço das propostas de uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa à luz de uma perspectiva crítica da Teoria da Dissuasão.

A partir das análises das normativas coletadas, de suas exposições de motivos e ADIs, tanto no âmbito federal quanto estadual, verificou-se que há um movimento coordenado da categoria profissional de sindicatos de agentes socioeducativos e seus representantes parlamentares no intuito de lhes prover o direito de portar e usar arma de fogo, sobretudo fora dos limites das unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade. Para tanto, observou-se, a nível estadual, proposições que estão em diferentes estágios de tramitação/revogação e implementação, e 74 diferentes referências encontradas no âmbito nacional, a partir de pesquisa realizada na Câmara dos Deputados e Senado Federal, das quais 10 foram analisadas. Verifica-se, portanto, a considerável incidência de atuações sociopolítica que visam consolidar a prática da categoria dos agentes socioeducativos no campo retributivo e disciplinador.

Deste modo, verificou-se que apesar dos resultados questionáveis das políticas de recrudescimento político-infracional (Zanetic *et al.*, 2016; Lima, Bueno e Mingardi, 2016) e da necessidade de se pautar um projeto político pedagógico socioeducador calcado nos preceitos da proteção integral e da prioridade absoluta das políticas da infância e juventude, é evidente as recorrentes tentativas em se avançar na regulamentação do uso e porte de armas para agentes de segurança socioeducativa. Constatou-se que nacionalmente essas proposições ainda estão em disputa, sobretudo pautadas na proposta de inserção da categoria de agentes socioeducativos no art. 6º da Lei Federal n. 1.0856/2003, enquanto a nível estadual já há estados que lograram regulamentar sua política e mantê-las em vigência (Minas Gerais e Mato Grosso). Apesar de que a maioria foi vetada ou contestada juridicamente por meio de ADIs.

³³ O art. 105 do RICD estabelece que ao final da legislatura todas as proposições que foram submetidas à deliberação na Câmara e ainda se encontrem em tramitação deverão ser arquivadas e indica em seus incisos possíveis exceções para tal arquivamento.

Nas justificativas das propostas normativas há sempre afirmações genéricas sobre a periculosidade de adolescentes, sobre como os agentes e seus familiares vêm sendo vítimas de perseguições e execução, sobre como o porte e uso de armas seria um suposto fator de proteção para os agentes socioeducativos e, ainda, como a entrada da referida categoria profissional no SUSP garantiria mais direitos aos agentes. Em nenhuma das exposições de motivo analisadas há apresentação de evidências que possam fundamentar tais afirmações, inclusive, os argumentos apresentados vão de encontro a estudos recentes que indicam que armas de fogo não são para defesa e que quanto mais armas em circulação há uma piora nas estatísticas de violência letal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012). Ademais, já há estudos, como de Ferraz e Chies-Santos (2022), que sinalizam o prejuízo e violações causadas contra os adolescentes na utilização de instrumentos violentos de contenção dentro das unidades socioeducativas, como o uso de armamentos menos letais.

Ainda, a inclusão de agentes socioeducativos no SUSP e, conseqüentemente, a aproximação do sistema socioeducativo com o sistema prisional, contraria o arcabouço normativo nacional e internacional que estabelecem um regime jurídico próprio para adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, baseado na doutrina da proteção integral. Assim, o que se percebe com tais proposições é um mero recrudescimento das respostas estatais para a questão infracional, sem qualquer debate crítico.

Há, portanto, disputa de um projeto societário e do entendimento da identidade do agente socioeducativo no âmbito da política socioeducativa. Por um lado, observa-se a movimentação de grupos que se pautam em políticas de recrudescimento infracional, pleiteando medidas como o aumento do tempo de internação, a redução da idade penal e o uso e portes de armas para agentes de segurança socioeducativa. Enquanto, há outros que se apoiam nos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral do ECA, na aplicação de estratégias de inserção social e práticas educativas do Sinase e no seguimento dos preceitos internacionais, como as determinações das Regras de Havana (Organização das Nações Unidas, 1990).

Fato é que esse enredo ainda está sem desfecho, assim como o que significaria exercer a prática da socioeducação pelos agentes socioeducativos (Meiros, 2017; Silva & Bauer, 2019; Vinuto, 2020). Ao mesmo tempo que adolescentes e jovens negros são as principais vítimas de mortes violentas no país

e nenhuma das propostas normativas analisadas aborda essa questão. Também, enquanto isso, adolescentes autores de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa se veem cada vez mais distanciados de suas chances de novos e promissores reposicionamentos de vida.

REFERÊNCIAS

Alvarez, M. C., Lourenço, L. C., & Tonche, J. (2017). A “experiência precoce da punição”: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. *Plural*, 24(1), 1-9.

Beccaria, C. (1998). *Dos delitos e das penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Braithwaite, J. (1989). *Crime. Shame and Reintegration*. Melbourne: Cambridge University Press.

Bentham, J. (1974). *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural.

Becker, G. (1968). Crime and Punishment: An Economic Approach. *Journal of Political Economy*, 76(2), 169-217.

Carta Capital. (2019, 8 julho). Taxa de homicídios no Brasil é cinco vezes maior que a média global. *Carta Capital*. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de [Taxa de homicídios no Brasil é cinco vezes maior que a média global – Sociedade – CartaCapital](#)

Cifali, A. C., Chies-Santos, M., & Alvarez, M. C. (2020). Justiça Juvenil no Brasil. Continuidades e Rupturas. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. 32, 3, 197-228.

Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. (2018). *Nota técnica da Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e*

do Adolescente do Colegio Nacional de Defensores Públicos Gerais. Boa Vista: Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988).

Costa, R. P. (2020). O trabalho do agente socioeducativo na socieeducação: Processos de estranhamento e alienação na construção de uma identidade profissional. Tese de doutorado. Londrina, p. 1-406.

Dal Gobbo, E. (2023, 18 de janeiro). Justiça suspende uso de arma de fogo por agentes socioeducativos. *Século Diário*. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de <https://www.seculodiario.com.br/justica/justica-suspende-uso-de-arma-de-fogo-por-agentes-socioeducativos>

Estadão. (2020, 18 de outubro). Letalidade política atinge o maior patamar da série histórica. *Estadão*. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de <https://www.estadao.com.br/brasil/letalidade-policial-atinge-o-maior-patamar-da-serie-historica/#:~:text=Em%20alta%2C%20mesmo%20nos%20anos,era%20de%2010%2C7%25>

Ferraz, A. G., & Chies-Santos, M. (2022). “Vou temperar vocês”: um estudo de caso sobre a responsabilidade do Judiciário no combate às práticas de tortura no sistema socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 190, 275-307.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Froemming, C. N. (2018). Entre sentenças e ocorrências: o percurso e a vigilância do gênero na vida das adolescentes em atendimento socioeducativo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 146, 203-239.

Instituto Alana (2020). Amicie Curriae. São Paulo. Recuperado em 31 de janeiro de 2024, de <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/amicus-curriae-adi-6286-porte-de-armas-para-agentes-socioeducativos-no-rio-de-janeiro.pdf>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2012). *Menos armas, menos crimes*. Brasília: Ipea.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2020). *Atlas da violência*. Brasília: Ipea. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de <atlas-da-violencia-2020.pdf> (<forumseguranca.org.br>)

Kennedy, K. C. A Critical appraisal of Criminal Deterrence Theory (1983). *Dickison Law Review*. 88, 1-13.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990, 13 julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República.

Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. (2012, 18 janeiro). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Presidência da República.

Lei nº 8400, de 23 de maio de 2019. (2019, 23 de maio). Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os agentes de segurança socioeducativo do departamento geral de ações socioeducativas do estado do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro.

Lima, R. S., Bueno, S. & Mingardi, G. (2016). Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*, 13, 1, 49-85.

Lourenço, L. C. (2015). Prisão e dinâmicas de criminalidade: notas e possíveis efeitos das estratégias de Segurança Pública na Bahia (2005-2012). *O Público e o Privado*, 26, 53-67.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. (2018). *Nota técnica nº 04, de 14 de dezembro de 2018. Análise sobre leis e projetos de lei estaduais para*

porte de armas de fogo a agentes socioeducativos. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/notatecnica4leisportearmassocioeducativo_final-1.pdf

Meireles, C. de C. (2017). *Entre a educação e a disciplina: sobre agentes socioeducativos do Estado do Rio de Janeiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em em Sociologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro]. Recuperado em 17 de janeiro de 2024, de https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1512089_2017_completo.pdf

Nagin, D. (1978). General Deterrence: A Review of the Empirical Evidence. *Deterrence and Incapacitation: Estimating the Effects of Criminal Sanctions on Crime Rates*. 95-139.

Organização das Nações Unidas. (1989). *Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança*.

Organização das Nações Unidas. (1990). *Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade – Regras de Havana*.

Piquero, A. R. et al. (2016). Does Morality Condition the Deterrent Effect of Perceived Certainty Among Incarcerated Felons? *Crime & Delinquency*, 62(1), 3-25.

Projeto de Lei nº 1060-A, de 21 de setembro de 2011. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativos, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 7282, de 19 de março de 2014 (2014, 19 de março). Altera a redação do art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

Projeto de Lei nº 8245, de 10 de agosto de 2017 (2017, 10 de agosto). Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto de Desarmamento)

Projeto de Lei nº 108, de 21 de fevereiro de 2019. (2019, 21 de fevereiro). Dispõe sobre a autorização de porte de arma para o agente socioeducador de que trata a Lei Estadual nº 14, de 21 de janeiro de 2014.

Projeto de Lei nº 4256, de 2019 (2019). Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3387, de 2019 (2019). Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012

Resolução CONANDA nº 119, de 11 de dezembro de 2006. (2006, 11 dezembro). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

Senado Notícias. (2016, 13 de outubro). Agentes socioeducativos poderão ser autorizados a portar arma de fogo. *Senado Notícias*. Recuperado em 19 de janeiro de 2024, de <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/13/agentes-socioeducativos-poderao-ser-autorizados-a-portar-arma-de-fogo>

Sherman, L. W. (1993). Defiance, Deterrence, and Irrelevance: A Theory of the Criminal Sanction. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 30(4), 445-473.

Silva, R., & Bauer, T. (2019). O papel do agente socioeducativo nas unidades de internação. In M. Fernandes, & R. P. Costa (Orgs.), *Socioeducação no Brasil: intersectorialidade, desafios e referências para o atendimento* (pp. x-x). Curitiba: Nova Práxis Editorial.

Stafford, M. C., & Warr, M. (1993). A Reconceptualization of General and Specific Deterrence. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 30(2), 123-135.

Supremo Tribunal Federal (2020). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5459. Recuperado em 31 de janeiro de 2024, de <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753175093>

Supremo Tribunal Federal (2021). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5359. Recuperado em 31 de janeiro de 2024, de <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348013742&ext=.pdf>

Supremo Tribunal Federal (2019). Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6286. Recuperado em 31 de janeiro de 2024, de <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5833114>

Scheef, T., Retzinger, S (1991). *Violence and emotions*. Lexington, Mass.: Lexington Books.

Tyler, T. R. (1990). *Why People Obey the Law: Procedural Justice, Legitimacy, and Compliance*. New Haven: Yale University Press.

Vinuto, J. (2020). “O outro lado da moeda”: o trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia.

Vinuto, J., Abreo, L., & Gonçalves, H. S. (2017). No fio da navalha: efeitos da masculinidade e virilidade no trabalho de agentes socioeducativos. *Plural*, 24(1), 54-77.

Wikström, P.-O. H., & Svensson, R. (2010). When does self-control matter? The interaction between morality and self-control in crime causation. *European Journal of Criminology*, 7(5), 395–410.

World Prison Brief. (2020). World Prison Population List. Londres: University of London. Recuperado em 31 de janeiro de 2024, de

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf

Zanetic, A. *et al.* (2016). Legitimidade da polícia. Segurança pública para além da dissuasão. *Civitas*, 16(4), e148-e173.

Eduarda Lorena de Almeida: Doutoranda em sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, realizando período sanduíche na University of California Berkeley. Mestre em estudos latino-americanos pela Universidade de Salamanca e graduada em administração pública pela Fundação João Pinheiro.

Fernanda Machado Givisiez: LabGepen – Laboratório de Gestão de Políticas Penais (UNB). Pesquisadora do LabGepen – Laboratório de Gestão de Políticas Penais da UNB. Mestre em direitos humanos e liberdades públicas pela Université Paris X - Nanterre e graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Cecília Nunes Froemming: Professora Adjunta da Universidade Federal do Tocantins no Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Possui doutorado pelo Programa de Pós-graduação em Política Social pela Universidade de Brasília. Mestrado pelo Programa de Pós-graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Data de submissão: 04/03/2023

Data de aprovação: 18/12/2023